



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

À 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO Nº 0823198-09.2023.8.20.5106
AUTOR: MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
RÉU: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN, qualificado nos autos do processo supracitado, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

No dia 24/01/2024 estes procuradores do município, com muita surpresa, tomaram ciência da existência desta ação, que claramente possui vício de representação.

Destaque-se que a ação foi ajuizada pela advogada Liana Carine Fernandes de Queiroz, que não integra os quadros da Procuradoria Geral do Município de Mossoró - PGMM, nem sequer acostou instrumento procuratório.

Como é fato público e notório, o Município de Mossoró possui Procuradoria com quadro de Procuradores efetivos, sendo atribuição **exclusiva** dos mesmos a representação judicial desse ente público, conforme dispõe a então vigente Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Mossoró (LC municipal nº 019/2007).

LCM nº 019/2007:

Art. 2º - **A Procuradoria Geral do Município** é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicional no âmbito do Município, com nível hierárquico de Secretaria do Município e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, **a quem compete, com exclusividade, a defesa judicial e extrajudicial, do Município de Mossoró.**

  [prefeiturademossoro](#)  [prefmossoro](#)  [PMMGecom](#)  www.mossoro.rn.gov.br

Rua Melo Franco, 235, Centro, Mossoró/RN

 (84) 3315-5200  procuradoria@prefeiturademossoro.com.br



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Lei Complementar Municipal nº 195/2023 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Mossoró e o Estatuto dos Procuradores do Município), que entra em vigor no próximo dia 1º de fevereiro de 2024, possui dispositivo semelhante:

LCM nº 195/2023:

Art. 1º **A Procuradoria-Geral do Município**, sem prejuízo do previsto na Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, é instituição de natureza permanente e essencial à Justiça e à Administração Pública municipal, com nível hierárquico de Secretaria Municipal, **a que compete, com exclusividade, a representação judicial e extrajudicial do Município de Mossoró**, bem como as funções de consultoria jurídica dos órgãos da Administração Pública direta e indireta.

E mais. A LCM nº 019/2007 vai além e dispõe expressamente sobre a competência da procuradoria fiscal com relação à representação nas ações que versem sobre matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária. Veja-se:

Art. 14-A - Compete à Procuradoria Fiscal:

(...).

VIII - representar a Fazenda Municipal em processos ou ações que versem matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária;

Para que não restem dúvidas quanto à flagrante nulidade na representação, registre-se que, acaso esteja em vigor algum tipo de contrato com a causídica subscritora da exordial, este instrumento jamais poderá se sobrepor aos efeitos da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Mossoró, que é bastante clara ao delimitar que a defesa **EXCLUSIVA** do ente municipal é competência da Procuradoria Geral do Município.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN possui entendimento assente de que a contratação direta de assessoria jurídica por parte dos Municípios afronta o princípio constitucional do concurso público e viola o art. 37, inciso II da Carta Magna. Vejamos os escólios abaixo transcritos, *verbis*:

Processo No.: 010317/2005-TC (010317/2005-CMPARANA)

Interessado: CAM.MUN.PARANÁ

Assunto PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 007/2005

Acórdão nº 45/2022 – TC

Relator: Tarcísio Costa



EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCESSÃO INDEVIDA DE DIÁRIA. SÚMULA 23 – TCE/RN. IRREGULARIDADE MATERIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. **CONTRATAÇÃO DIRETA DE ASSESSORIA JURÍDICA. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE CONTRATAÇÃO DIRETA.** DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO E IMPUTAÇÃO DE MULTA.

Processo No.: 000747 / 2021-TC (000747/2021-TC)
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ e outro
Assunto REPRESENTAÇÃO PARA APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES
Acórdão nº 394/2021 – TC
Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CARACTERIZADOS. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO IMPORTARIA RISCO DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. RECONHECIMENTO EXCEPCIONAL DO PERICULUM IN MORA INVERSO. ESTABELECIMENTO DE PRAZO AO GESTOR RESPONSÁVEL PARA QUE APRESENTE UM PLANO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO. 1. A exigência de atestado de capacidade técnica fornecido exclusivamente por pessoas jurídicas de direito Público do Poder Executivo afronta o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993 e art. 37, XXI, da CF. 2. **A contratação de assessor contábil para o desempenho de atividades habituais e contínuas sem prévia aprovação em concurso público fere o disposto no art. 37, II, da CF e a Súmula 28-TCE.**

O TCE/RN, inclusive, possui entendimento sumulado, consoante se percebe por meio da Súmula 28:

SÚMULA Nº 28 – TCE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ATIVIDADE HABITUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO ENSEJA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICÁVEL. A contratação sem concurso público de profissionais para o desempenho de atividades habituais e rotineiras da Administração Pública, tais como de assessorias contábil e jurídica, enseja a irregularidade das contas, a aplicação de sanção administrativa

Também é sabido que tramita no Supremo Tribunal Federal - STF a ADC 45, que discute o texto dos artigos 13 e 25 da Lei Federal nº 8.666/1993. Em novembro

[f](#) [@prefeiturademossoro](#) [t](#) [prefmossoro](#) [v](#) [PMMGecom](#) [g](#) [www.mossoro.rn.gov.br](#)

Rua Melo Franco, 235, Centro, Mossoró/RN

[\(84\)3315-5200](tel:(84)3315-5200) [✉ procuradoria@prefeiturademossoro.com.br](mailto:procuradoria@prefeiturademossoro.com.br)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de 2020, o ministro relator Roberto Barroso votou pela parcial procedência da ação, para conferir interpretação conforme a Constituição, com a fixação da seguinte tese:

*São constitucionais os artigos 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; **notória especialização profissional; natureza singular do serviço**), **deve observar: 1) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e 2) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.**"*

Constata-se, assim, que o STF assentiu que a contratação direta de escritório de advocacia sem licitação é possível, **mas apontou alguns requisitos condicionantes:**

- a) existência de procedimento administrativo formal;
- b) notória especialização profissional;**
- c) natureza singular do serviço;**
- d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público;**
- e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. (STF. 1ª Turma. Inq 3074, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/8/2014)

Nessa linha, registre-se que estes procuradores não tiveram acesso ao procedimento administrativo que resultou na contratação; além do que, inexistente a singularidade do serviço, uma vez que se trata de direito claramente expresso na Constituição Federal, relativo ao repasse de ICMS pelos Estados, e sobre discussão corrente e sem grande complexidade referente a direito financeiro e tributário.

Ademais, de plano identificam que um dos requisitos não restou observado: o que revela a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público.

Ora, como falar na inadequação do serviço por parte dos procuradores que integram os quadros da PGMM, se, a título exemplificativo, existem 03 (três) procuradores efetivos que compõem a carreira há quinze anos, dos quais 02 (dois) são pesquisadores da área de direito financeiro e tributário, sendo certo que todos investem diuturnamente em suas qualificações e no aprimoramento de sua expertise.





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Para que se tenha ideia, o procurador efetivo Edmar Vieira¹ é doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná - UFPR; mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN); autor de livro e capítulos de livros; e professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN).

A procuradora efetiva Fernanda Lucena² é mestra em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA; especialista em Direito Público e em Direito Tributário; professora da Faculdade Católica do Rio Grande do Norte – FCRN, ministrando as disciplinas de direito financeiro e tributário e autora de livro e capítulos de livros.

Da mesma forma, a procuradora efetiva Yanna Teodósio³ é mestranda em Direito na Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA; especialista em Direito Público e pesquisadora da área de Constituição, desenvolvimento e as transformações na ordem econômica e social.

Somente por isso já resta demonstrado que não há que se falar na inadequação do serviço pelo Poder Público, sendo descabido admitir a contratação de assessoria jurídica que vai onerar os cofres municipais, quando o ente público possui

¹ Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Autor da obra "Intervenção do Estado na Economia: Zonas de Processamento de Exportação". Procurador do Município de Mossoró. (disponível em <http://lattes.cnpq.br/3131246980577440>).

² Mestra em Direito na Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA. Especialista em Direito Público e em Direito Tributário. Procuradora do Município de Mossoró/RN (efetiva). Professora do curso de Graduação em Direito e da Pós-Graduação da Faculdade Católica do Rio Grande do Norte - FCRN. Coordenadora do projeto de pesquisa e extensão Educação Fiscal e Controle dos Gastos Públicos do curso de Direito da FCRN. Membro do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM, vinculado à Secretaria da Fazenda do Município de Mossoró - SEFAZ. Autora do livro "Limites e consequências da política de concessão de incentivos tributários: um contexto de crise econômico-financeira no município de Mossoró/RN", da Editora Lumen Juris. (disponível em: <http://lattes.cnpq.br/9102694188341781>).

³ Graduação em Direito pela Universidade Potiguar (2008), Especialização em Direito Público (2010) e Mestranda em Direito na Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). Atualmente é Procuradora do município - Procuradoria Geral do Município de Mossoró. Experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo, Constitucional e Processual Civil. Tem grande interesse na pesquisa empírica do Direito e na compreensão de novos idiomas. (disponível em: <http://lattes.cnpq.br/7209487176600353>).

 [prefeiturademossoro](https://www.facebook.com/prefeiturademossoro)  [prefmossoro](https://twitter.com/prefmossoro)  [PMMGecom](https://www.youtube.com/PMMGecom)  www.mossoro.rn.gov.br

Rua Melo Franco, 235, Centro, Mossoró/RN

 (84) 3315-5200  procuradoria@prefeiturademossoro.com.br





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

em seus quadros profissionais habilitados para desempenhar a defesa dos seus interesses, sem qualquer ônus financeiro adicional.

ANTE O EXPOSTO, tendo em vista a conduta da advogada, que praticou ato sem instrumento de representação válido, além de usurpar as atribuições legais da Procuradoria do Município, é o presente para requerer, cumulativamente:

- 1) A extinção da ação, **em virtude da flagrante nulidade de representação judicial**, que somente poderá ser sanada a partir de novo ajuizamento da demanda por seu órgão legítimo de representação, qual seja, a Procuradoria Geral do Município;
- 4) E ainda, que sejam notificados os órgãos de controle, a fim de que apurem eventuais responsabilidades, bem como, a existência e/ou regularidade da contratação.

Nestes termos, espera deferimento.

Mossoró/RN, 25 de janeiro de 2024.

EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA

Procurador do Município
OAB/RN 4047

FERNANDA LUCENA DE ALBUQUERQUE

Procuradora do Município
OAB/RN 6758

YANNA CRISTINA DA S. TEODÓSIO

Procuradora do Município
OAB/RN 7363

  [prefeiturademossoro](#)  [prefmossoro](#)  [PMMGecom](#)  www.mossoro.rn.gov.br

Rua Melo Franco, 235, Centro, Mossoró/RN

 (84) 3315-5200  procuradoria@prefeiturademossoro.com.br

